



Número: **0809754-38.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Férias, Indenização / Terço Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UEPB (AUTOR)	CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES (ADVOGADO) GRACE FERNANDES DE SOUSA E TIBURTINO (ADVOGADO)
Comissão Permanente de Concursos (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67324 492	19/12/2022 10:10	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809754-38.2020.8.15.0001

[Férias, Indenização / Terço Constitucional]

AUTOR: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UEPB

REU: COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS

SENTENÇA

FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE O PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO. 45 DIAS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- “Se a lei garante aos professores, investidos na função docente, o usufruto de 45 dias de férias anuais, o respectivo abono deve ser calculado com base no período a que o trabalhador faz jus.” - O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. (0801141-10.2018.8.15.0321, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 4ª Câmara Cível, juntado em 29/05/2019, grifo nosso).

Vistos etc.

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – ADUEPB – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SINDICATO NACIONAL, qualificada nos autos, através de advogada constituído, sob o pálio da gratuidade processual, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face d UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, partes qualificadas.

De acordo com a inicial, “os substituídos são os docentes da UEPB, em efetivo exercício das atividades de docência, que não foram contemplados com a correta aplicação do pagamento do 1/3 constitucional das férias em relação aos 45 (quarenta e cinco) dias a que tem direito conforme previsão legal: Art. 19 da Lei



8441/2007. O que efetivamente vem sendo descumprido até hoje pela IES é o pagamento do 1/3 constitucional que ao longo de todos esses anos somente é feito em relação aos 30(trinta) dias, restando inadimplente o período de 15(quinze) dias ao ano. Desta forma, a UEPB efetivamente cumpre com o terço constitucional de férias apenas incidente sobre 30 dias (concedida de forma coletiva no início de cada ano letivo, geralmente em Janeiro), sendo o relativo terço constitucional pago somente no mês de aniversário de ingresso do servidor na instituição. Os outros 15 dias restantes são, geralmente, usufruídos no recesso de julho, porém apesar de ser gozada em período de recesso escolar (para os alunos) mister se faz afirmarmos que **NÃO SE TRATA DE RECESSO, TEM NATUREZA JURÍDICA de FÉRIAS**, sobre ele incidindo o 1/3 garantido constitucionalmente. ... Segundo o Ordenamento Jurídico pátrio, é devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação. A desconsideração legal praticada pela IES gerou pendências na vida funcional, na rotina dos educadores, bem como repercussões financeiras”.

Juntou documentos.

Citada, a parte promovida não ofereceu contestação, sendo decretada a sua revelia (id. 43502502).

Vieram os presentes autos conclusos.

Relatados, decido.

Da prescrição quinquenal.

Alega a edilidade que a prescrição quinquenal deve ser observada, indicando como marco temporal a data do ajuizamento da ação.

Com efeito, em caso de eventual condenação, deverão ser observadas tão somente as verbas relativas aos 05 (anos) anteriores a dezembro de 2019, data do ajuizamento da ação.

Do mérito.

Quanto a prescrição, temos que os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 dispõem que a prescrição contra a Fazenda Pública obedece ao lapso de cinco anos a partir da data do ato ou fato que originou a dívida.

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”



“Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

Ditos dispositivos devem ser interpretados conjuntamente com o que estabelece a Súmula nº 85 do colendo STJ, segundo a qual:

Súmula nº 85

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso, o período cobrado encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, não estando, assim, atingido pela prescrição

Observa-se nos autos que a matéria objeto da presente lide cinge-se à cobrança do terço constitucional relativo a 15 dias de férias, além dos 30 dias, os quais não teriam sido pagos pela promovida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Segundo aduz a parte autora, os substituídos, na qualidade de docentes da UEPB, fazem jus a 45 dias de férias, acrescidos do terço constitucional sobre todo o período, contudo, o pagamento do adicional constitucional vem sendo pago apenas com base no período de 30 dias.

Sobre o assunto, disciplina o art. 19 da Lei nº 8441/2007, 55, I da Lei 304/2011:

“Art. 19. Ao docente em efetivo exercclcio, serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozadas em um ou dois períodos coincidentes com os recessos escolares do calendário acadêmico anual.”

Por sua vez, os arts. 7º, XVII e 39, § 3º da CF/88 prescrevem que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

....



XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim, analisando as alegações autorais, em cotejo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, chega-se à inevitável conclusão de que o pedido da parte promovente merece ser acolhido, haja vista que há previsão legal expressa para o gozo de férias pelo período de 45 dias de férias para os professores em efetivo exercício da docência, sem qualquer ressalva, situação defendida pela autora na inicial.

No caso em tela, verifica-se que os substituídos são docentes em efetivo exercício, devendo, pois, perceberem, respeitado o prazo prescricional, o terço constitucional incidente sobre todo o período de férias, a saber, 45 dias.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados de nosso Tribunal:

Apelação. Terço de Férias. Direito Constitucional. Direito ao gozo de 45 dias de férias. Previsão em lei municipal. Obrigação de pagar a diferença. Precedentes. Desprovidamento. - Inexistindo o adimplemento do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias garantido pela Lei Municipal, mas de 30 dias, o município deve ser compelido a pagar o remanescente. - Apelo desprovido. (0801152-29.2018.8.15.0001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PAGO SOMENTE SOBRE O PERÍODO DE 30 DIAS. LEI MUNICIPAL QUE GARANTE FÉRIAS PELO LAPSO DE



45 DIAS AOS PROFESSORES LOCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO REMESSA OFICIAL. A Lei Municipal nº 003/2010, em seu Art. 74, inciso I, assevera a garantia ao gozo de férias anuais, por 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino. Assim sendo, com base na lei local, o cálculo do 1/3 Constitucional deve observar esse período. A inobservância e o não cumprimento do que preceitua a legislação, caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, não podendo a Edilidade se valer disso para eximir-se do respectivo pagamento. Ademais, tal violação se daria sob pena de enriquecimento ilícito da administração. (0806734-10.2018.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)

APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS PAGO SOMENTE SOBRE O PERÍODO DE 30 DIAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - “A Constituição Federal garante aos trabalhadores o chamado abono de férias, na razão de 1/3 a mais do salário normal sem, contudo, estabelecer qualquer limite temporal. Assim, se a lei garante aos professores, investidos na função docente, o usufruto de 45 dias de férias anuais, o respectivo abono deve ser calculado com base no período a que o trabalhador faz jus.” - O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. (0801141-10.2018.8.15.0321, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 4ª Câmara Cível, juntado em 29/05/2019, grifo nosso).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte promovida a efetivar o pagamento do terço constitucional de



férias sobre o período de 45 dias de férias previstos na Lei n° 8441/2007, bem como complementar os valores não pagos do referido terço constitucional de férias sobre o período relativo aos 15 dias de férias restantes, incidentes sobre os 5 anos anteriores a presente ação e que não foram pagos regularmente, com atualização monetária desde a data da ocorrência e juros de mora a partir da citação, observado o contido no art. 1-F da Lei 9494/97, devendo tudo ser apurado em fase de execução. Ainda, JULGO EXTITO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

Por fim, condeno o ente público vencido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Campina Grande, 14 de dezembro de 2022.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito

